

Câmara Municipal de Curitiba

LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.899 de 09 de dezembro de 2011 publicada no DOM de 13/12/2011

> Altera dispositivos da Lei Municipal nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006, que cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal -RPPNM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. O caput do art. 1° da Lei n° 12.080, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1°. Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal RPPNM, em conformidade com o que preceituam os arts. 2° e 3° da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 21 da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto n° 5.746, de 5 de abril de 2006." (NR)
- Art. 2°. O art. 2° da Lei nº 12.080, de 19 de dezembro de 2006, fica acrescido dos incisos I a IV e dos parágrafos 1° a 7°, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2°. Os proprietários de imóveis que se enquadrem nas situações descritas nos incisos deste artigo poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA, a sua transformação em RPPNM: (NR)
 - I imóveis atingidos por Bosques Nativos Relevantes com taxa igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua área total coberta de vegetação nativa, que não esteja edificado ou no máximo possuam um núcleo familiar, onde em função da tipologia florestal não é possível efetuar a remoção da vegetação;
 - II imóveis atingidos em uma área superior a 80% (oitenta por cento) de sua área total por Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme definido pelo art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 1965, e suas regulamentações, nas bacias dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu, dentro do Município de Curitiba, desde que recobertos com vegetação nativa ou mediante compromisso para recuperação florestal da área de preservação permanente, que não estejam edificados ou no máximo

possuam um núcleo familiar devidamente aprovado, comprovado pelo Alvará de Construção, mas ainda possuam área permeável superior a 80% (oitenta por cento), onde em função das restrições ambientais e legais não é possível a ocupação integral do imóvel;

- III imóveis atingidos por uma combinação dos incisos I e II deste artigo que inviabilizem em 100% (cem por cento) a sua ocupação;
- IV imóveis com áreas totais significativas, conforme definido em regulamentação, que possuam no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua área total coberta de vegetação nativa, que não esteja edificado ou no máximo possuam um núcleo familiar, onde em função da tipologia florestal não é possível efetuar a remoção da vegetação, desde que mediante compromisso de atingimento da taxa de 70% para o inciso I e de 80% para o inciso II, conforme cronograma definido no Plano de Manejo.
- § 1º. Para transformação em RPPNM o lote deve ser cadastrado junto ao Município e oriundo de loteamento aprovado.
- § 2°. Nos lotes onde se pretenda implantar a RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.
- § 3°. Nos imóveis onde já ocorreu a ocupação com condições especiais de aproveitamento, nos termos da legislação vigente, não será permitida a subdivisão do imóvel com o objetivo de criar um RPPNM.
- § 4°. Somente será permitida a subdivisão de imóveis existentes com o intuito específico de enquadrar os terrenos resultantes nas previsões do art. 2° desta lei em casos específicos aprovados pela SMMA, desde que se mantenha área livre no imóvel a ser transformado em RPPNM, com Termo de Compromisso de criação da RPPNM concomitante à aprovação da subdivisão.
- § 5°. O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, acompanhado da seguinte documentação:
 - a) documentação de identificação do(s) proprietário(s);
 - b) cópia do registro de imóveis;
 - c) consulta para fins de construção (guia amarela);
 - d) levantamento planialtimétrico executado por profissional habilitado, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica, contendo as curvas de nível, o contorno do bosque, árvores isoladas com diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 0,20 m, recursos hídricos, áreas de preservação permanente, construções ou elementos presentes na área e divisas;
 - e) levantamento da vegetação executado por profissional competente e habilitado, com o apontamento dos diferentes estágios sucessionais, indicando as espécies predominantes, e o grau de diversidade do fragmento florestal, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica;

- f) perímetro georreferenciado em relação ao marco geodésico.
- g) outros documentos poderão ser solicitados pelo técnico, para esclarecimento de situações específicas.
- § 6°. Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de RPPNM, tais como taxa de vistoria e de entradas de protocolos, não se limitando a estas.
- § 7°. Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis em cada setor, tramitando com adesivo com indicação de 'urgente'.''
- Art. 3°. O art. 3° da Lei n° 12.080, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:
 - " IV apresentar em 180 (cento e oitenta) dias da criação da RPPNM o Plano de Manejo da Reserva, conforme Roteiro Metodológico fornecido pela SMMA, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias."
- Art. 4°. O art. 4° da Lei n° 12.080, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:
 - "I A regulamentação da presente lei definirá critérios para a transferência do potencial construtivo das RPPNMs.
 - II A concessão do potencial construtivo de RPPNM poderá ser renovada periodicamente, de acordo com regulamentação específica.
 - III A SMMA irá verificar, em periodicidade definida na regulamentação, o estado de proteção da RPPNM e o cumprimento dos Programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado junto à SMMA."
- Art. 5°. Os arts. 5° e 6° da Lei n° 12.080, de 19 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:
 - "Art. 5°. As RPPNMs somente poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos ecológicos, turísticos, recreativos e educacionais, ou habitação unifamiliar, previstos no Plano de Manejo. (NR)
 - Art. 6°. O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação vigente.'' (NR)
- Art. 6°. Ficam acrescidos à Lei n° 12.080, de 19 de dezembro de 2006, os artigos 6°-A e 6°-B, com as seguintes redações:
 - "Art. 6°-A. Poderá ser requerida à SMMA, edificação de habitação unifamiliar no imóvel, ou implantação de estrutura de apoio às atividades de educação ambiental, turismo ou recreação, desde que previamente aprovada no Plano de Manejo, na área livre de vegetação significativa e fora de Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 6°-B. Para fins de apuração do potencial construtivo, no cálculo do valor do imóvel transformado em RPPNM não serão considerados fatores depreciatórios correspondentes à área ocupada por bosque ou Área de Preservação Permanente (APP)."

Art. 7°. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 09 de dezembro de 2011.

Luciano Ducci PREFEITO

Clique aqui para ver o texto consolidado desta norma

Informações de origem desta norma:

Iniciativa: Prefeito

Projeto de Lei ordinária 005.00051.2011